



SENADO FEDERAL

**ATN Nº 2, DE 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA
CF.**

PAUTA DA 15ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**18/12/2013
QUARTA-FEIRA
às 13 horas**

**Presidente: Deputado Cândido Vaccarezza
Vice-Presidente: VAGO**



**ATN Nº 2, de 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E
REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF.**

**15ª REUNIÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/12/2013.**

15ª REUNIÃO

Quarta-feira, às 13 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Apreciação do Relatório Parcial do Senador Romero Jucá que regulamenta o Direito de Greve do Servidor Público, previsto no Inciso VII do art. 37 da Constituição Federal e Projeto de Lei Complementar que regulamenta o § 6º do art. 231 da Constituição que trata da demarcação das Terras Indígenas.	6

(2)(4) **ATN Nº 2, DE 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE**

PRESIDENTE: Deputado Cândido Vaccarezza

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(14 titulares e 14 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Reinaldo Azambuja(PSDB)(7)	MS 3215-5572
Cândido Vaccarezza(PT)	SP 3215-5958	2 Kátia Abreu(PMDB)(5)(6)	TO (61) 3303-2708
Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747	3 Moreira Mendes(PSD)(8)	RO 3215-5943
Edinho Araújo(PMDB)	SP 3215-5418	4 Waldemir Moka(PMDB)(5)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Eduardo Barbosa(PSDB)(3)	MG 3215-1540	5 Esperidião Amin(PP)(10)	SC 3215-5252
Walter Pinheiro(PT)(10)	BA (61) 33036788/6790	6 Ruben Figueiró(PSDB)(9)	MS (61) 3303-1128 / 4844
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	7 VAGO	
Sergio Zveiter(PSD)	RJ 3215-5437	8 VAGO	
Arnaldo Jardim(PPS)	SP 3215-5245	9 VAGO	
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	10 VAGO	
Miro Teixeira(PROS)	RJ 3215-5270	11 VAGO	
Antonio Carlos Rodrigues(PR)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	12 VAGO	
João Maia(PR)(7)	RN 3215-5439	13 VAGO	
Ana Amélia(PP)(5)	RS (61) 3303 6083	14 VAGO	

(1) Alínea "a" do inciso I do art. 2º do Ato Conjunto, de 2103.

(2) Comissão instalada em 2-4-2013, designado o Senador Romero Jucá como Relator, conforme Ofício nº 001, de 2013, da Presidência desta Comissão.

(3) Designado o Deputado Eduardo Barbosa, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, nos termos do Ato Conjunto nº 4, de 21 de maio de 2013.

(4) Prazo final recontado em virtude do disposto no § 2º do art. 57 da Constituição Federal.

(5) Nos termos do Ato Conjunto nº 10, de 26 de setembro de 2013, ficam criadas vagas de suplentes na Comissão Mista criada pelo Ato Conjunto nº 2, de 2013, bem como fica designada a Senadora Ana Amélia, como membro titular, em vaga existente, e, como membros suplentes, a Senadora Kátia Abreu e o Senador Waldemir Moka.

(6) Em 8-10-2013, a Senadora Kátia Abreu desfilou-se do Partido da Social Democrático- PSD, e filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, conforme Ofício nº 0800/2013 – GSKAAB.

(7) Nos termos do Ato Conjunto nº 11, de 22 de outubro de 2013 (DSF 22-10-2013), ficam designados os Deputados João Maia, como membro titular, e Reinaldo Azambuja, como membro suplente.

(8) Nos termos do Ato Conjunto nº 12, de 5 de novembro de 2013 (DSF 03-11-2013), fica designado o Deputado Moreira Mendes, como membro suplente.

(9) Nos termos do Ato Conjunto nº 13, de 13 de novembro de 2013 (DSF 13-11-2013), fica designado o Senador Ruben Figueiró, como membro suplente.

(10) Nos termos do Ato Conjunto nº 14, de 3 de dezembro de 2013 (DSF 3-12-2013), ficam designados o Deputado Esperidião Amin, como membro suplente, e o Senador Walter Pinheiro, como membro titular, em substituição ao Senador Jorge Viana.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANTONIO OSCAR GUIMARÃES LOSSIO

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033511

FAX: 61 33031176

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: sscepi@senado.leg.br

[HTTP://WWW.SENADO.GOV.BR/ATIVIDADE/COMISSOES/COMISS_](http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comiss_ao.asp?origem=CN&com=1662)
 AO.ASP?ORIGEM=CN&COM=1662



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 18 de dezembro de 2013
(quarta-feira)
às 13h**

PAUTA
15ª Reunião

**ATN Nº 2, DE 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. -
CMCLF**

PRESIDENTE: Deputado Cândido Vaccarezza

RELATOR: Senador Romero Jucá

	Reunião de Trabalho
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Inclusão de novo item na pauta.

Reunião de Trabalho

Finalidade:

Apreciação do Relatório Parcial do Senador Romero Jucá que regulamenta o Direito de Greve do Servidor Público, previsto no Inciso VII do art. 37 da Constituição Federal e Projeto de Lei Complementar que regulamenta o § 6º do art. 231 da Constituição que trata da demarcação das Terras Indígenas.

Anexos da Pauta

[Greve Servidor Público](#)
[Demarcação Terras Indígenas](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATÓRIO Nº , DE 2013

Da COMISSÃO MISTA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, sobre o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão Mista para a Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF), apresentou-se minuta de Projeto de Lei para regulamentar o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

A proposição sob análise, apresentada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, inspira-se, fortemente, no Projeto de Lei do Senado nº 710, de 2011, do mesmo autor, que se encontra em tramitação no Senado Federal.

Na análise que empreendemos, consideramos não somente o texto-base, como também o Substitutivo apresentado pelo Senador Pedro Taques ao PLS nº 710, de 2011, no âmbito da CCJ do Senado, além de outras proposições em tramitação no Senado Federal (PLS nº 84, de 2007, do Senador Paulo Paim e o PLS nº 120, de 2013, do Senador Lindbergh Farias) e na Câmara dos Deputados (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, apensos: PL 5.662/01, PL 6.032/02, PL 6.141/02, PL 6.668/02, PL 6.775/02, PL 1.950/03 e PL 981/07).

O texto resultante, apresentado sob a forma de projeto desta Comissão Mista ao final deste relatório, é composto de trinta e sete artigos distribuídos por cinco Capítulos assim discriminados: o Capítulo I cuida das Disposições Preliminares; o Capítulo II trata da negociação coletiva e dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

métodos alternativos para a solução de conflitos; o Capítulo III aborda a greve; o Capítulo IV trata da apreciação da greve pelo Poder Judiciário; e o Capítulo V traz as Disposições Gerais e Finais.

Como bem demarca a justificação, os principais aspectos do projeto são: a) a abrangência nacional da lei e a identificação dos servidores públicos alcançados pela norma; b) o conceito de greve; c) a competência da entidade sindical dos servidores para convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral que definirá a pauta de reivindicações e a deflagração da greve, em homenagem ao princípio da autonomia sindical; d) a inclusão da inovadora temática da negociação coletiva e dos métodos alternativos de solução dos conflitos; e) a fixação de requisitos para deflagração da greve; f) os direitos dos grevistas; g) a não suspensão do vínculo funcional, os efeitos da greve sobre a remuneração dos dias parados e sobre o cômputo do tempo de serviço; h) a definição dos serviços públicos considerados essenciais; i) o percentual mínimo de servidores que deve assegurar a continuidade desses serviços; j) a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores nas hipóteses de descumprimento dos percentuais mínimos; l) as hipóteses de encerramento da greve; m) a cláusula genérica de declaração de ilegalidade da greve; n) o abuso do direito de greve; o) a responsabilidade por atos praticados durante a greve; p) a apreciação da greve pelo Poder Judiciário; q) a submissão do exercício do direito de greve dos empregados públicos regidos pela CLT ao regime instituído pela Lei nº 7.783, de 1989; e r) a vedação de greve às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares.

II – ANÁLISE

A redação original do inciso VII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 foi alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, conhecida como Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para estabelecer que o direito de greve dos servidores públicos será disciplinado não mais por lei complementar, mas, sim, por lei específica, vale dizer, lei ordinária que disponha apenas sobre greve no serviço público.

No setor público o debate se torna muito mais complexo e é por isso que, passados vinte e cinco anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de greve dos servidores públicos ainda se encontra com seu exercício mitigado em face da inexistência de norma que lhe fixe os termos e limites.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Aqui, diferentemente do que ocorre no setor privado, não há oposição entre capital e trabalho, e, sim, entre o Estado e seus servidores, com claros reflexos no atendimento das demandas mais essenciais da sociedade.

Resultante dessa indesejada omissão inconstitucional é a inexistência de um conjunto de normas orgânicas e sistematizadas que tratem do tema.

Essa anomia tem como consequência decisões tópicas e pontuais dos órgãos do Poder Judiciário em resposta às provocações judiciais, seja dos servidores, seja do Estado, referentes ao exercício do direito de greve.

Vigoram, nessa lógica de decisões individualizadas, a assimetria, a desconexão e a contradição quanto aos aspectos essenciais do debate como, por exemplo, o tempo necessário para comunicação aos órgãos interessados antes da deflagração da greve, o tratamento conferido aos dias parados, a definição dos serviços considerados essenciais, o percentual mínimo de servidores que deve ser destacado para assegurar a continuidade dos serviços públicos e a mínima lesão aos cidadãos usuários desses serviços, entre outros.

No que tange à análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria, importa registrar que o projeto de lei é nacional, vale dizer, aplica-se a todos os Poderes de todas as esferas da federação.

É específico ao tratar do direito de greve, consoante determinação da parte final do inciso VII do art. 37 da Constituição Federal. É por isso que a disciplina da negociação coletiva e dos métodos alternativos de solução dos conflitos, no projeto de lei, é emergencial. A regulamentação estruturante da negociação coletiva conduziria à inafastável inconstitucionalidade do texto.

É de se destacar, também, que o modelo de negociação coletiva proposto é o único que se coaduna com as exigências constitucionais relacionadas à: reserva legal da matéria; iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes nos projetos de lei que tratem de criação de cargos, regime jurídico e aumento da remuneração de seus servidores; limites orçamentários; e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há como pretender que a negociação coletiva no setor público, ainda que emergencial, seja idêntica à do setor privado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

No mérito, entendemos essencial que o projeto indique quais são os serviços públicos considerados essenciais e fixe, para os essenciais e não essenciais, os percentuais de servidores que devem permanecer em atividade durante a greve.

Registro, Senhores Senadores e Senhores Deputados, que, cumprindo compromisso assumido perante esta Comissão, realizei diversas reuniões, em meu gabinete parlamentar, com representantes de diversos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais que atuam cotidianamente na defesa dos interesses e direitos dos servidores públicos.

Os representantes dos servidores, atendendo solicitação de nossa parte, apresentaram importantes sugestões ao aprimoramento do texto da primeira minuta de projeto que havíamos apresentado perante esta Comissão.

Desses frutíferos encontros, resultaram acolhidas as seguintes sugestões, que passam a fazer parte do texto que ora submeto à análise de Vossas Excelências:

a) foi acrescentado art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais, em que é reconhecido o direito de greve dos servidores públicos, e atribuído a eles o direito de decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender;

b) no conceito de greve (art. 3º), acolheu-se sugestão de inserção de qualificação da greve como paralisação temporária e pacífica;

c) acrescentou-se § 3º ao art. 4º para estabelecer que a participação, devidamente comprovada, dos servidores que integram a comissão de negociação, de que trata o § 2º deste artigo, nos processos negociais formalmente constituídos relacionados à greve, não caracterizará falta ao trabalho;

d) acrescentou-se § 4º ao art. 4º prevendo que o direito de greve do servidor público submeter-se-á ao juízo de proporcionalidade e razoabilidade em seus motivos;

e) no art. 10, reduziu-se de quinze para dez dias antes da deflagração da greve o prazo para cumprimento dos requisitos de comunicação ao Poder Público e à sociedade;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

f) no *caput* do art. 12 acrescentou-se a regra que a participação na greve não será critério de avaliação de desempenho, avaliação de índices de produtividade ou justificativa de incapacidade para desempenho da função pública.

g) acrescentou-se, ainda, parágrafo único ao art. 12 para estabelecer que o descumprimento do disposto no *caput* será considerado prática antissindical, passível de responsabilização administrativa;

h) introduziu-se parágrafo único ao art. 17 para suspender o porte de arma dos servidores públicos que aderirem à greve nos serviços e atividades descritos neste artigo, durante os atos e manifestações referentes ao seu exercício;

i) propôs-se, por fim, a supressão do parágrafo único do art. 18 que estabelecia o percentual mínimo de 80% de servidores a serem mantidos em atividade durante greve na área de segurança pública. Com isso, vale para a greve na segurança pública, o percentual mínimo de 60% aplicado à greve em todos os serviços considerados essenciais;

j) outras sugestões formuladas e acolhidas, já constavam do texto original, como, por exemplo, a previsão de emprego, pelos grevistas, de meios pacíficos tendentes a persuadir os servidores a aderirem à greve, à arrecadação de fundos de greve e à livre divulgação do movimento (art. 11, I e II).

Partiu-se do pressuposto, na conformação do presente projeto, de que a greve deve ser, de fato, recurso extremo, depois de fracassadas todas as tentativas de solução negociada. Nesse sentido, há que se registrar a ênfase conferida à tentativa de desjudicialização do conflito.

III – VOTO

Por todo o exposto, consideramos recomendável o acolhimento da minuta apresentada, na forma do seguinte Projeto de Lei de autoria do Colegiado.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

(Da COMISSÃO MISTA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DA
CONSTITUIÇÃO)

Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É reconhecido o direito de greve dos servidores públicos, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender.

Art. 2º O exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é assegurado na forma e nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Não são considerados servidores públicos, para os fins desta Lei, Senadores, Deputados Federais, Deputados Distritais,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Deputados Estaduais, Vereadores, Ministros de Estado, Secretários Estaduais, Secretários Municipais, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 3º Considera-se exercício do direito de greve a paralisação coletiva parcial, temporária e pacífica da prestação de serviço público ou de atividade estatal dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º Cabe à entidade sindical dos servidores convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviço público ou de atividade estatal.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração, quanto da cessação da greve, obedecido o princípio da máxima representatividade.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos servidores interessados deliberará para os fins previstos no *caput* deste artigo, constituindo comissão de negociação.

§ 3º A participação, devidamente comprovada, dos servidores que integram a comissão de negociação, de que trata o § 2º deste artigo, nos processos negociais formalmente constituídos relacionados à greve, não caracterizará falta ao trabalho.

§ 4º O direito de greve do servidor público submeter-se-á ao juízo de proporcionalidade e razoabilidade em seus motivos.

Art. 5º A entidade sindical ou a comissão especialmente eleita representará os interesses dos servidores nas negociações coletivas ou em juízo.

Capítulo II

NEGOCIAÇÃO COLETIVA E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Art. 6º As deliberações aprovadas em assembleia geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao Poder Público para que se manifeste, no prazo de trinta dias, acolhendo as reivindicações, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Art. 7º Serão obedecidos, na negociação coletiva envolvendo os servidores e o Poder Público, os preceitos da Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do decreto presidencial que a promulga.

Art. 8º Após a notificação de que trata o art. 5º, o Poder Público poderá instalar mesa emergencial de negociação, como espaço específico destinado ao tratamento das reivindicações dos servidores públicos.

§ 1º Havendo acordo integral, encerrar-se-á a negociação coletiva com a assinatura de termo de acordo pelos representantes do Poder Público e dos servidores.

§ 2º As cláusulas do termo de acordo abrangidas por reserva legal e por reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei, para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

§ 3º Havendo acordo parcial, a parte consensual seguirá o previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo e a parte controversa será submetida, se for o caso, a processos alternativos de solução de conflitos de que trata o art. 8º desta Lei, ou ao Poder Judiciário.

§ 4º Não havendo acordo, a matéria receberá o tratamento descrito na parte final do § 3º deste artigo.

Art. 9º Caso reste infrutífero o processo de negociação envolvendo os servidores e o Poder Público, a pauta de reivindicações poderá, caso haja consenso, ser submetida a métodos alternativos de solução de conflitos, como mediação, conciliação ou arbitragem, instituídos de modo a garantir a independência e a imparcialidade da decisão e a inspirar confiança nas partes interessadas.

§ 1º Solucionado o conflito, será subscrito termo pelos representantes dos servidores e do Poder Público, ou será proferida sentença arbitral, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei.

§ 2º Havendo acordo parcial, a parte consensual seguirá o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei e a parte controversa será submetida ao Poder Judiciário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 3º Não havendo acordo, a matéria será submetida ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

GREVE

Art. 10. São requisitos para a deflagração da greve, que deverão ser cumpridos até o décimo dia que antecede o início da paralisação:

I – comunicação à autoridade superior do órgão, entidade ou Poder respectivo;

II – apresentação de plano de continuidade dos serviços públicos ou atividades estatais, consoante definição contida nos arts. 17 e 18 desta Lei, inclusive no que concerne ao número mínimo de servidores que permanecerão em seus postos de trabalho;

III – informação à população sobre a paralisação e as reivindicações apresentadas ao Poder Público;

IV – apresentação de alternativas de atendimento ao público.

Parágrafo único. A greve deflagrada sem o atendimento dos requisitos previstos neste artigo é considerada ilegal.

Art. 11. São assegurados aos grevistas, entre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os servidores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento paredista.

§ 1º Os meios adotados por servidores e pelo Poder Público não poderão violar ou constranger os direitos e garantias de outrem.

§ 2º É vedado ao Poder Público adotar meios dirigidos a constranger o servidor ao comparecimento ao trabalho ou de frustrar a divulgação do movimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou a pessoa.

Art. 12. A participação em greve não suspende o vínculo funcional e não será critério de avaliação de desempenho, avaliação de índices de produtividade ou justificativa de incapacidade para desempenho da função pública.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no *caput* será considerado prática antissindical, passível de responsabilização administrativa.

Art. 13. São efeitos imediatos da greve:

I – a suspensão coletiva, temporária, pacífica e parcial da prestação de serviço público ou de atividade estatal pelos servidores públicos;

II – a suspensão do pagamento da remuneração correspondente aos dias não trabalhados;

III – a vedação à contagem dos dias não trabalhados como tempo de serviço, para quaisquer efeitos.

§ 1º Admite-se o pagamento de remuneração, bem como o seu cômputo como efetivo exercício, caso haja acordo que preveja a compensação dos dias não trabalhados, bem como o seu cômputo como efetivo serviço, no caso de ter havido previsão expressa de sua compensação no termo de negociação coletiva, no termo firmado no âmbito dos procedimentos de solução alternativa do conflito, na sentença arbitral, ou na decisão judicial que tenha declarado a greve legal.

§ 2º Serão considerados atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, *caput* e incisos I, VII ou IX, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, os procedimentos comissivos ou omissivos do agente público que contrariarem o disposto no § 1º deste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou penais, aplicáveis ao autor, previstas em legislação específica.

§ 3º Os servidores em estágio probatório que aderirem à greve devem compensar os dias não trabalhados de forma a completar o tempo previsto na legislação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Art. 14. Outras questões referentes às relações estatutárias que eventualmente surjam durante o período da greve serão regidas por termo de acordo firmado pela respectiva entidade sindical e pelo Poder Público no âmbito de negociação coletiva, ou por meio de alguma das formas de solução alternativa do conflito previstas no art. 8º desta Lei, ou, ainda, por decisão judicial.

Art. 15. É vedado ao Poder Público, durante a greve e em razão dela, demitir, exonerar, remover, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor em greve, salvo, nas hipóteses excepcionais mencionadas nesta Lei.

Art. 16. Durante a greve, a entidade sindical ou a comissão de negociação, mediante acordo com o Poder Público, manterá em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar as atividades cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades do órgão, quando da cessação do movimento.

Art. 17. São considerados serviços públicos ou atividades estatais essenciais aqueles que afetem a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos, em especial:

I – os serviços de emergência hospitalar, a assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

II – os serviços de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo Serviço Único de Saúde;

III – os serviços vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários;

IV – o tratamento e o abastecimento de água;

V – a captação e o tratamento de esgoto e lixo;

VI – a vigilância sanitária;

VII – a produção e a distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

VIII – a guarda de substâncias radioativas e equipamentos e materiais nucleares;

IX – as atividades de necropsia, liberação de cadáver, exame de corpo de delito e de funerária;

X – a segurança pública;

XI – a defesa civil;

XII – o serviço de controle de tráfego aéreo;

XIII – o transporte coletivo;

XIV – as telecomunicações;

XV – os serviços judiciários e do Ministério Público;

XVI – a defensoria pública;

XVII – a defesa judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações;

XVIII – a atividade de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais;

XIX – o serviço diplomático;

XX – os serviços vinculados ao processo legislativo;

XXI – o processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XXII – operação do sistema financeiro;

XXIII – Os serviços de educação infantil e fundamental.

Parágrafo único. É suspenso o porte de arma dos servidores públicos que aderirem à greve nos serviços e atividades descritos neste artigo, durante os atos e manifestações referentes ao seu exercício.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Art. 18. Durante a greve em serviços públicos ou atividades estatais essenciais, ficam as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, obrigados a manter em atividade percentual mínimo de sessenta por cento do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 19. No caso de greve em serviços públicos ou atividades estatais não essenciais, as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, são obrigados a manter em atividade percentual mínimo de cinquenta por cento do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou das atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 20. O descumprimento dos percentuais mínimos fixados nos arts. 17 e 18 desta Lei dá ensejo à declaração da ilegalidade da greve.

Art. 21. No caso de inobservância do disposto nos arts. 17 e 18 desta Lei, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços públicos afetados.

Art. 22. Passadas quarenta e oito horas da ciência da decisão judicial que tenha determinado o cumprimento dos percentuais mínimos fixados nesta Lei sem que ele tenha ocorrido, o Poder Público poderá realizar, em caráter emergencial, contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista na respectiva legislação federal, estadual, distrital, ou municipal.

Art. 23. A greve cessará:

I – por deliberação dos filiados;

II – por celebração de termo de acordo com o Poder Público ou pelo cumprimento de sentença arbitral;

III – por decisão adotada pelo Poder Judiciário.

Art. 24. Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta ao servidor público em face de sua participação no movimento, observados os preceitos desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Art. 25. A inobservância das normas contidas nesta Lei pelos servidores ou por seus representantes dá ensejo à declaração de ilegalidade da greve.

Art. 26. Constitui abuso do direito de greve, punível na forma do art. 26, a manutenção da paralisação após a celebração de acordo ou a prolação de decisão judicial.

Parágrafo único. Na vigência de acordo ou decisão judicial, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação estatutária.

Art. 27. A responsabilidade pelos atos praticados no curso da greve será apurada, conforme o caso, segundo a legislação específica, administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. O Ministério Público, de ofício, requisitará a abertura do competente inquérito e oferecerá denúncia quando houver indício da prática de delito.

Capítulo IV

APRECIACÃO DA GREVE PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 28. As ações judiciais envolvendo greve de servidores públicos serão consideradas prioritárias pelo Poder Judiciário, ressalvados os julgamentos de *habeas corpus* e de mandados de segurança.

Art. 29. Por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público, o juízo ou Tribunal competente decidirá sobre a legalidade da greve.

Art. 30. Submetida a análise da greve ao Poder Judiciário, o juízo ou Tribunal da causa decidirá, inicialmente, sobre a eventual inexistência de efetivo interesse de uma das partes em implementar o processo de negociação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

coletiva de que trata esta Lei, após o que, o julgamento seguirá o disposto nesta Lei.

§ 1º Caso a não implementação efetiva do processo de negociação coletiva seja imputada ao Poder Público, serão considerados atos de improbidade administrativa, previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, os procedimentos comissivos ou omissivos do agente público designado para representar o Poder Público no processo de negociação coletiva de que trata esta Lei.

§ 2º Se a responsabilidade pela não implementação efetiva do processo de negociação coletiva recair sobre os representantes dos trabalhadores, será atribuída multa à entidade sindical em valor proporcional à sua condição econômica e à relevância do serviço público ou atividade estatal afetada.

Art. 31. As providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial favorável aos servidores públicos serão adotadas num período máximo de trinta dias, contado da intimação do Poder Público.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será fixada multa diária pelo juízo ou Tribunal da causa, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas aos agentes públicos que derem causa à demora no cumprimento ou ao descumprimento da decisão judicial.

Art. 32. Julgada a greve ilegal, o retorno dos servidores aos locais de trabalho deverá ocorrer em prazo não superior a vinte e quatro horas contado da intimação da entidade sindical responsável.

§ 1º No caso de não haver retorno ao trabalho no prazo fixado no *caput* deste artigo, será cobrada multa diária da entidade sindical responsável, em valor proporcional à sua condição econômica e à relevância do serviço público ou atividade estatal afetada, a ser fixada pelo juízo ou Tribunal da causa.

§ 2º Os servidores que não retornarem no prazo fixado no *caput* deste artigo sujeitar-se-ão a processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação estatutária respectiva.

Capítulo V



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 33. Os empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, submetem-se, no que concerne à disciplina do exercício do direito de greve, ao disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 34. É vedada a greve aos membros das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 35. O acordo, a sentença arbitral e a decisão judicial observarão as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como os limites orçamentários do exercício em que forem firmados.

Art. 36. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XI – descumprimento, no caso de greve dos servidores públicos, da determinação legal de manter em atividade percentual mínimo de servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou das atividades estatais, ou da decisão judicial que tenha determinado o retorno ao exercício do cargo público.

.....” (NR)

“Art. 4º

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, IX e XI do *caput* do art. 2º desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 7º

.....

II – nos casos dos incisos I a III, V, VI e XI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

.....”(NR)

“Art. 12.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

IV – pelo cumprimento da determinação legal ou da decisão judicial de que trata o inciso XI do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso VII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 foi alterada pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 5 de junho de 1998, conhecida como Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para estabelecer que o direito de greve dos servidores públicos será disciplinado não mais por lei complementar, mas, sim, por lei específica, vale dizer, lei ordinária que disponha apenas sobre greve no serviço público.

Passados vinte e cinco anos de sua promulgação, esse dispositivo constitucional continua pendente de regulamentação.

Resultante dessa indesejada omissão inconstitucional é a inexistência de um conjunto de normas orgânicas e sistematizadas que tratem do tema.

Assim, em face do dever-poder do Congresso Nacional de deliberar sobre matéria de tamanha relevância, que diz, de um lado, com o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, e, de outro, com a necessidade de a sociedade ver prestados serviços públicos com qualidade e sem solução de continuidade, é apresentado o presente projeto de lei.

Foram utilizados, como importantes insumos na construção do texto que ora se analisa, os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a legislação brasileira sobre o direito de greve, as Constituições e as legislações infraconstitucionais de diversos países europeus e americanos, as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os ensinamentos de importantes doutrinadores pátrios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, além das contribuições de sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais que atuam na defesa dos interesses dos servidores públicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O presente projeto de lei aborda, dentre outras, as seguintes questões que parecem essenciais: a) a abrangência nacional da lei e a identificação dos servidores públicos alcançados pela norma; b) o conceito de greve; c) a competência da entidade sindical dos servidores para convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral que definirá a pauta de reivindicações e a deflagração da greve, em homenagem ao princípio da autonomia sindical; d) a inclusão da inovadora temática da negociação coletiva e dos métodos alternativos de solução dos conflitos; e) a fixação de requisitos para deflagração da greve; f) os direitos dos grevistas; g) a não suspensão do vínculo funcional, os efeitos da greve sobre a remuneração dos dias parados e sobre o cômputo do tempo de serviço; h) a definição dos serviços públicos considerados essenciais; i) o percentual mínimo de servidores que deve assegurar a continuidade desses serviços; j) a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores nas hipóteses de descumprimento dos percentuais mínimos; l) as hipóteses de encerramento da greve; m) a cláusula genérica de declaração de ilegalidade da greve; n) o abuso do direito de greve; o) a responsabilidade por atos praticados durante a greve; p) a apreciação da greve pelo Poder Judiciário; q) a submissão do exercício do direito de greve dos empregados públicos regidos pela CLT ao regime instituído pela Lei nº 7.783, de 1989; e r) a vedação de greve às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares.

Por todo o exposto, esta Comissão espera que as propostas contidas neste projeto de lei sejam aprimoradas e, ao final, aprovadas pelos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador Romero Jucá



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013 – COMPLEMENTAR

Regulamenta o §6º do artigo 231 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre relevante interesse público da União no processo de demarcação de Terras Indígenas.

Art. 2º. São reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Parágrafo único. No processo de demarcação de área indígena é de relevante interesse público o que esteja em conformidade com os fundamentos constitucionais da soberania nacional, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e da estabilidade jurídica.

Art. 3º. São área de relevante interesse público da União:

- I- as indispensáveis à segurança do território nacional e as instalações militares, observados os critérios e condições fixados pelo Conselho de Defesa Nacional;
- II- as rurais já legalmente antropizadas, cuja produtividade atenda a função social da terra nos termos do art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal;
- III- os perímetros urbanos dos municípios;

IV- as unidades de proteção ambiental integral; e

V- as áreas concessionadas estratégicas, permitidas ou autorizadas relativas à exploração de potenciais energéticos, incluídos as linhas de transmissão, as áreas de portos, aeroportos e estradas federais.

Art. 4º. Nas hipóteses previstas no art. 3º, o Poder Executivo poderá promover a demarcação com a exclusão das áreas cujos títulos ou ocupações forem considerados válidos.

§1º. Na hipótese do caput, em sendo a área passível de exclusão indispensável à sobrevivência e reprodução das tradições da comunidade indígena, será promovida indenização [dos ocupantes](#) no forma do §3º.

§ 2º No caso de terras indígenas já homologadas, as eventuais restrições aos direitos dos índios, obras e atividades relacionadas aos interesses mencionados neste artigo devem ser prévia e expressamente declarados e autorizados em lei.

§3º As áreas adquiridas pela União para atendimento do disposto no §1º, bem como suas benfeitorias, serão pagas mediante recursos previstos no orçamento da União.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá regulamento para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 231, reconheceu o direito dos povos indígenas à posse permanente das terras que tradicionalmente ocupavam à data de sua promulgação.

Com base nessa disciplina, o Executivo promoveu demarcações de áreas indígenas, além de estar providenciando os procedimentos para a demarcação de outras.

Entretanto, em algumas demarcações, o reexame técnico constatou que as áreas originalmente consideradas como indígenas foram subestimadas, havendo necessidade de se aumentar área destinada aos índios.

Nessas situações, em que, em geral, o entorno já está ocupado por proprietários ou posseiros, muitos de boa-fé e detentores de títulos legítimos – entre esses há até mesmo os já seculares – os conflitos de terra têm proliferado e o arcabouço legal não permite soluções de consenso, nem mesmo por meio da intervenção estatal pela via da desapropriação.

Por essa razão, este projeto de lei visa regulamentar o §6º do art. 231 da Constituição Federal, possibilitando o Poder Público de indenizar, segundo a disciplina legal das desapropriações, não apenas as benfeitorias, mas também as áreas correspondentes às expansões de terras indígenas.

Frente à necessidade de dar às instituições instrumentos eficazes para reduzir o potencial de conflito que se verifica nas situações de expansão das áreas indígenas, solicito o apoio dos nobres Pares à proposição que ora apresento.

| Sala das Sessões,

|